



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.000325/2008-68  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-004.964 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2019  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Embargante** DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL E FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGUATU

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2000

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada, retificar o dispositivo do acórdão n° 2302-00.373, de modo que tenha a seguinte redação: "Acordam os membros da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em função da intempestividade, nos termos do voto do relator".

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interposto nos autos do processo nº 10315.000325/2008-68, em face do acórdão nº 2302-00.373, julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 26 de janeiro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam não conhecer do recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte apresentou embargos, de modo que o colegiado se pronunciasse a respeito da contradição existente entre o voto (no sentido de não conhecer do recurso) e a parte dispositiva do Acórdão (que decidiu por anular o auto de infração/lançamento).

Em Despacho de Admissibilidade foi assim relatado:

*“Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 2302-00.373, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (e-fls. 221 e ss), julgado na sessão plenária de 26.01.2010, cuja ementa abaixo se transcreve:*

*RECURSO INTEMPESTIVO.O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.Recurso Voluntário Não Conhecido.Crédito Tributário Mantido.*

### *DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS*

*Cientificado da decisão em 24.05.201(e-fls. 229), os Embargos foram tempestivamente opostos na mesma data.*

### *DA ADMISSIBILIDADE*

*Alega o embargante que o aresto proferido incorre em contradição, nos seguintes termos:*

*3.1. A ementa está da seguinte forma:"RECURSO INTEMPESTIVO. O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado. Recurso Voluntário Não Conhecido. Crédito Tributário Mantido. (original sem destaques)*

*3.2. Incoerente com a ementa, a parte dispositiva estabelece:"ACORDAM os membros da 3ª Câmara, da segunda Seção de Julgamentos, por maioria de votos, em anular o auto de infração/lançamento. Vencido o Conselheiro Leôncio Nobre de Medeiros que votou por negar provimento ao recurso interposto."(original sem destaques)*

*É o breve relato. Passo ao exame.*

O Presidente da 2ª Seção por julgar necessário, acolheu os Embargos de Declaração, pelos seguintes fundamentos:

*Considerando que se trata de embargos opostos contra decisão proferida por colegiado extinto, analiso sua admissibilidade, na qualidade de Presidente da Seção a qual o referido colegiado estava subordinado.*

*O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, no seu artigo 65, prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:*

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

*Da contradição*

*É manifesta a contradição apontada entre a ementa e o resultado do julgamento.*

*Assim, os embargos devem ser admitidos para sanar a contradição.*

*Conclusão*

*Diante do exposto, deve-se acolher os Embargos de Declaração, submetendo os autos novamente à apreciação, com vistas a sanar o vício apontado pelo Embargante.*

*Considerando que o colegiado que proferiu a decisão embargada foi extinto, encaminhe-se o processo para novo sorteio, no âmbito dos colegiados da 2ª Seção do CARF, para relatoria e futura inclusão em pauta de julgamento.*

Assim, os Embargos de Declaração foram admitidos, para que fosse sanado o vício apontado pelo Embargante a respeito da decisão do colegiado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos de declaração foram apresentados dentro do prazo legal, reunindo ainda os demais requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Conforme relatado, verifica-se como manifesta a contradição apontada entre a ementa e o resultado do julgamento.

O Conselheiro Relator Marco André Ramos Vieira votou no sentido de considerar intempestivo o recurso voluntário apresentado, não conhecendo do mesmo. O seu sucinto voto assim expõe:

*O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento A fl. 203, o recorrente foi cientificado no dia 15 de dezembro de 2008 (segunda-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 14 de janeiro de 2009 (quarta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 16 de janeiro de 2009 (sexta-feira), fls. 204, portanto fora do prazo normativo (art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, na redação original e art. 33 do Decreto n.º 70.235).*

**CONCLUSÃO:**

*Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.*

*É como voto.*

A ementa do referido acórdão consta com o seguinte teor:

**RECURSO INTEMPESTIVO.**

*O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.*

*Recurso Voluntário Não Conhecido.*

Saliento que, verificando os autos do processo, constata-se que o recurso voluntário está intempestivo, estando corretas as informações constantes no voto do relator, acima transcrito.

Consultando a ata de julgamento no site do CARF, encontra-se a informação de que o recurso voluntário foi apreciado em 26/01/2010 e o julgamento foi no seguinte sentido:

*Recurso: 168377 Tipo: RV Processo: 10315.000325/2008-68*

*Recorrente: FUNDAÇÃO DE SAUDE PUB DO MUNICIPIO DE IGUATU*

*Recorrida: DRJ-FLA*

*DECISÃO: Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em função da intempestividade, nos termos do voto do relator.*

**ACÓRDÃO N.º 2302-00.373**

No entanto, por erro manifesto na formalização do acórdão, assim constou:

*"ACORDAM os membros da 3a. Câmara, da segunda Seção de Julgamentos, por maioria de votos, em anular o auto de*

Processo nº 10315.000325/2008-68  
Acórdão n.º **2202-004.964**

**S2-C2T2**  
Fl. 238

---

*infração/lançamento. Vencido o Conselheiro Leôncio Nobre de Medeiros que votou por negar provimento ao recurso interposto."*

Deste modo, estando equivocado o resultado do julgamento que consta no acórdão, em contrariedade seja com a ata de julgamento, seja com o voto, seja com a ementa, deve ser retificado o disposto no acórdão.

Assim, deveria ter constado no acórdão que "Acordam os membros da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em função da intempestividade, nos termos do voto do relator".

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada, retificar o dispositivo do acórdão nº 2302-00.373, de modo que tenha a seguinte redação: "Acordam os membros da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em função da intempestividade, nos termos do voto do relator".

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator